

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra o município de Machadinho D'Oeste/RO, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Sebastião Xavier dos Reis, Genésio Ondino Galeazzi, Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Francisco Prudêncio dos Santos, Hélio Braga de Freitas, gestores daquela municipalidade, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SIA/SUS, repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

2. Inicialmente, ao considerar que a aplicação de recursos do SUS, embora com desvio de finalidade, ocorreu em benefício da municipalidade, esta 2ª Câmara, por meio do acórdão 4.683/2015, fixou prazo de quinze dias para que aquela municipalidade recolhesse o débito ou apresentasse suas alegações de defesa.

3. Na oportunidade, também foram julgadas regulares com ressalva as contas de Francisco Prudêncio dos Santos e acatadas as alegações de defesa de Neodi Carlos Francisco de Oliveira. Todavia, foram rejeitadas as alegações de defesa de Sebastião Xavier dos Reis e considerados revéis Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas e Genésio Ondino Galeazzi.

4. Regularmente notificado, o município não apresentou novos elementos de defesa e não recolheu o débito.

5. Com esse quadro, além de propor a irregularidade das contas do município, a Secex/RO concluiu, que, em relação aos responsáveis Genésio Ondino Galeazzi e Hélio Braga de Freitas, dada a baixa materialidade das irregularidades, não se justificaria a cominação de multa, razão pela qual propôs fossem as contas destes responsáveis julgadas regulares com ressalva. Constatou, todavia, que o primeiro responsável mencionado faleceu em data anterior à citação por edital, o que suscitou a proposta de sua exclusão dos autos.

6. Quanto aos demais arrolados, não houve proposta de alteração do enquadramento fixado pelo acórdão 4.683/2015 - 2ª Câmara.

7. A matéria já foi suficientemente discutida na apreciação anterior desta Câmara. Nada obstante, acolho os aprimoramentos e retificações posteriores, notoriamente a se considerar a baixa materialidade de algumas irregularidades e o óbito de um dos responsáveis.

8. Entretanto importa lembrar que, quando se trata de transferência de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em **finalidade** diversa da pactuada, este Tribunal tem entendido que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. Esta é a orientação da Decisão Normativa TCU 57/2004, prevista mais especificamente no seu art. 3º.

9. Contudo, nestes autos, verifica-se clara variação do que é previsto na mencionada norma. Isso porque as despesas impugnadas foram incorridas na área de saúde, que era o fim último da transferência dos recursos feita pela União. Assim, não houve de fato desvio de finalidade nesta avença e, sim, de objeto.

10. Nessas circunstâncias, o julgamento das contas do município pela irregularidade não seria o desenlace adequado, e mesmo a devolução dos recursos ao Fundo Nacional de Saúde, conseqüência dessa hipótese, não razoável. Por isso, concluo que o julgamento das contas municipais pela regularidade com ressalva é solução mais adequada.

11. À vista disso, divirjo, em parte, dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, e voto por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que lhe submeto.



TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

ANA ARRAES  
Relatora